

# SEGURANÇA dos ALIMENTOS

## EQUÍDEOS - CONTROLOS A EFETUAR DURANTE A RECEÇÃO NO MATADOURO

*Aplicação do Regulamento (UE) n.º 2015/262 de 17  
de fevereiro*



Esclarecimento Técnico n.º 5 / DGAV / 2018

**RESUMO** - Este esclarecimento pretende dar indicações sobre os procedimentos a adotar pelos operadores de estabelecimentos de abate durante a receção de equídeos para abate para consumo humano, relativamente à verificação da sua identificação e registo.

## 1. INTRODUÇÃO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/262, da Comissão, de 17 de fevereiro, que estabelece normas relativas aos métodos de identificação de equídeos nos termos das Diretivas n.º 90/427/CEE e n.º 2009/156/CE do Conselho, encontra-se em vigor desde janeiro de 2016. Este regulamento revoga o Regulamento (CE) n.º 504/2008, define novas regras de identificação de equídeos e implementa um novo modelo de Documento de Identificação de Equídeo (DIE), também chamado de Passaporte.

O Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, estabelece as regras que constituem o sistema de identificação de equídeos (equinos, asininos e muares) nascidos ou introduzidos em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/262.

Atualmente, o sistema de identificação e registo de equídeos encontra-se implementado em território Português e os equídeos encaminhados para abate são obrigados a circular acompanhados do seu DIE/Passaporte e deverão ter um identificador eletrónico.

Nos estabelecimentos de abate é necessário que os operadores responsáveis pelos estabelecimentos executem procedimentos de controlo de identificação que cumpram a regulamentação comunitária e legislação nacional estabelecida.

Importa, por isso, reforçar o esclarecimento dos procedimentos a adotar durante a recepção de equídeos para abate nos estabelecimentos de abate relativamente à verificação da sua identificação e registo.

## 2. MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍDEOS

Os equídeos apresentados para abate no matadouro devem ser portadores dos seguintes elementos identificativos:

**2.1 Documento de Identificação de Equídeos (DIE/Passaporte)** - é um documento único e vitalício. Os equídeos nascidos na União Europeia devem estar identificados por meio de um DIE/Passaporte emitido, o mais tardar, 12 meses após o seu nascimento e, em qualquer caso, antes de abandonarem com caráter permanente a exploração de nascimento. O DIE/Passaporte contem o resenho completo (gráfico e descritivo) do animal e contem também o UELN, um número universal, único e vitalício.

Os DIE/Passaportes podem ser:

- a) DIE/Passaporte para **equídeos registados** - documento destinado a equídeos que se encontram inscritos, registados ou suscetíveis de ser inscritos num livro genealógico ou num registo zootécnico. O DIE/Passaporte terá capa de cor azul, e é designado “Livro Azul”.
- b) DIE/Passaporte para **equídeos de produção e rendimento** - documento destinado a equídeos não inscritos em livro genealógico oficialmente reconhecido. O DIE/Passaporte terá capa de cor verde, e é designado “Livro Verde”.
- c) DIE/Passaporte com a menção “**Duplicata**” - quando se perde ou danifica o DIE/Passaporte original, mas se consegue determinar a identidade do equídeo, é emitido um duplicado do DIE/Passaporte, o novo documento é marcado como “Duplicata” e classifica-se o equídeo como “**não destinado para consumo humano**”.
- d) DIE/Passaporte com a menção “**Substituto**” - emitido quando um equídeo não disponha de DIE e, pela sua idade, tenha já ultrapassado o prazo estabelecido para a sua identificação obrigatória, ou quando o documento de identificação original se perca e a identidade do equídeo não possa ser estabelecida. O equídeo é classificado, na parte II da secção II do documento de identificação substituto, como “**não destinado para consumo humano**”.

Os DIE/Passaportes serão considerados inválidos sempre que:

- Possuam emendas ou rasuras;
- Se apresentarem danificados;
- Não sejam documentos originais, tendo sido obtidos por qualquer modo de reprodução como fotocópia, documento digitalizado, faxe;
- Não estejam devidamente e integralmente preenchidos, datados, carimbados e assinados, pelo proprietário e pelo veterinário autorizado que efetuou o resenho e aposição do identificador eletrónico.

**Exceções:**

- a) Os equídeos nascidos até 30 de junho de 2009 e identificados até essa data em conformidade com a Decisão 93/623/CEE ou a Decisão 2000/68/CE são considerados regularmente identificados, desde que os documentos de identificação emitidos para esses equídeos, tenham:
  - i) Sido registados em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 504/2008 até 31 de dezembro de 2009 e
  - ii) Uma secção correspondente à secção IX do modelo de documento de identificação estabelecido no anexo da Decisão 93/623/CE e à parte III-A do documento de identificação esteja preenchida se tiverem sido inseridas informações na parte III-B;
- b) Os equídeos nascidos até 30 de junho de 2009, mas que não tenham sido identificados até essa data em conformidade com a Decisão 93/623/CEE ou a Decisão 2000/68/CE são considerados regularmente identificados, desde que tenham sido identificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 504/2008 até 31 de dezembro de 2009;
- c) Os equídeos identificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 504/2008 até 31 de dezembro de 2015 são considerados regularmente identificados;
- d) Os equídeos identificados de acordo com o previsto no n.º 2 do Artigo 26º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/262, da Comissão, de 17 de fevereiro de 2015.

Os detentores de equídeos identificados após 1 de julho de 2009 deverão verificar se o DIE tem registado o respetivo UELN. Caso isso não aconteça, deverão dirigir-se aos Serviços de Alimentação e Veterinária para sua atualização.

**2.2 Identificador Eletrónico** – Todos os equídeos nascidos ou existentes no espaço europeu devem estar devidamente marcados com um identificador eletrónico. Este identificador permitirá estabelecer a ligação com o DIE/Passaporte através de um código alfanumérico de quinze dígitos que compila informações sobre um único equídeo, bem como sobre a base de dados e o país onde essas informações foram pela primeira vez registadas, em conformidade com o sistema de codificação “Universal Equine Life Number” (UELN). Em Portugal a base de dados usada para registo deste número é o Registo Nacional de Equídeos (RNE). Este código deve constar de toda a documentação de identificação do equídeo.

O Criador/Proprietário dos animais é o responsável pela identificação dos equídeos, com o apoio do médico veterinário que efetua o resenho gráfico e descritivo, bem como a aposição do identificador eletrónico para obtenção do DIE/Passaporte. O identificador deve ser implantado intramuscularmente, entre a nuca e o garrote, a meio do pescoço, na área do ligamento nugal. Em Portugal a implantação dos identificadores eletrónicos só pode ser efetuada por veterinários autorizados que se encontrem reconhecidos pela Ordem dos Médicos Veterinários (OMV).

O detentor de equídeos identificados noutra Estado Membro que permaneçam em Portugal mais do que 90 dias deverá assegurar a atualização dos dados identificativos do animal e do seu proprietário na aplicação informática do RNE, assim como no DIE/Passaporte do animal.

**2.3 IRCA** - Todos os equídeos que são encaminhados para abate para consumo humano devem ser acompanhados do modelo de Informação Relativa à Cadeia Alimentar (IRCA) e devem ser cumpridos os seguintes aspectos:

- a) Deve ser usado o modelo adequado para solípedes, disponível no Portal da DGAV (Modelo 07/IRCA/DSSA/2018 ou 07E/IRCA/DSSA/2018);
- b) Não são aceites modelos com campos já preenchidos fotocopiados com exceção dos campos referentes à identificação da exploração de origem;
- c) A IRCA deve fazer referência ao número do identificador eletrónico de cada animal e permitir ligar a informação nela constante aos respetivos equídeos;
- d) Todos os campos aplicáveis devem estar preenchidos de forma legível e completa, incluindo o campo do veterinário assistente da exploração;
- e) A IRCA deve estar numerada sequencialmente (Nº sequencial/Marca da exploração de origem/Ano);
- f) Os campos relativos às seguintes informações, relativamente aos quais o detentor dos animais não tenha nada de relevante a assinalar, devem ser preenchidos com “Nada a assinalar”:

- Ocorrência de doenças;
- Exames executados para diagnóstico de doenças ou no âmbito de vigilância e controlo de zoonoses e/ou resíduos;
- Relatórios relevantes de inspeções *ante mortem* e *post mortem* em animais provenientes da mesma exploração;

g) O campo 7 da IRCA relativo a medicamentos e outros produtos de uso veterinário administrados aos animais nos últimos 6 meses deve estar de acordo com a parte III da Secção II do DIE/Passaporte (passaportes emitidos partir de janeiro de 2016) ou a parte III da Secção IX do DIE/Passaporte (passaportes emitidos antes de 2016), estando indicado o modo e a data de administração e o intervalo de segurança. O detentor do animal assume o cumprimento da legislação relativa a medicamentos e resíduos em vigor, nomeadamente, o cumprimento do Regulamento (UE) n.º 37/2010 relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal e do Regulamento (CE) n.º 1950/2006 que fixa uma lista de substâncias essenciais para o tratamento de equídeos, que podem ser utilizadas em doenças, necessidades terapêuticas ou objetivos zootécnicos específicos, de modo a evitar o sofrimento desnecessário dos animais e a garantir a segurança das pessoas que os tratam. O intervalo de segurança para cada uma das substâncias da lista do Regulamento (CE) n.º 1950/2006 é de 6 meses. Se o tratamento efetuado não for permitido num equídeo destinado a abate para consumo humano, o proprietário do animal ou o veterinário responsável pela exploração devem assegurar que o equídeo em causa é irreversivelmente declarado como não destinado a abate para consumo humano e o detentor do animal não deve apresentar o equídeo para abate para consumo humano. Ter em atenção que é proibida a administração de medicamentos veterinários a animais de exploração que contenham na sua composição substâncias beta-agonistas cujo intervalo de segurança seja superior a 28 dias após o último tratamento, de acordo com o previsto no artigo 7º do Decreto-lei n.º 185/2005 de 4 de Novembro.

h) A IRCA deve ser assinada pelo produtor responsável pela exploração ou local de proveniência dos animais ou pelo seu representante. Não são aceites fotocópias da assinatura.

i) O original da IRCA deve acompanhar os animais durante o transporte para o matadouro.

j) O detentor dos animais deverá manter na sua posse uma cópia da IRCA durante pelo menos 3 anos e deverá disponibilizá-la aos técnicos da DGAV sempre que tal seja solicitado.

### 3. RESPONSABILIDADES DO OPERADOR DO CENTRO DE ABATE

- 3.1. A receção de animais vivos para abate no matadouro é uma etapa que abrange um grande número de aspetos importantes a verificar pelo operador de forma a cumprir com os requisitos legais em termos de rastreabilidade, bem-estar animal, saúde pública e saúde animal.
- 3.2. O Regulamento (CE) n.º 853/2004 de 29 de abril determina, na Secção II do seu Anexo II, que os operadores das empresas do sector alimentar responsáveis por matadouros devem adotar procedimentos de acordo com os requisitos gerais do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 (processos baseados nos princípios HACCP) que garantam que cada animal aceite no matadouro se encontra devidamente identificado, é acompanhado das informações pertinentes fornecidas pela exploração de proveniência e não provém de uma exploração ou de uma zona sujeita a uma proibição de circulação ou a outra restrição motivada por razões de saúde animal ou pública, salvo autorização da autoridade competente.
- 3.3 Os operadores das empresas do sector alimentar devem proceder à **verificação dos DIE-passaportes** para se assegurarem que os animais se destinam ao abate para o consumo humano.
- 3.4 Só deverão ser aceites no matadouro para abate para consumo humano equídeos que apresentem DIE/Passaporte emitido de acordo com regulamentação comunitária em vigor.
- 3.5 Entende-se que todos os equídeos se destinam a abate para consumo humano, exceto se no DIE/Passaporte constar informação em contrário pelo preenchimento da parte II da secção II do DIE/Passaporte (passaportes emitidos partir de janeiro de 2016) ou da parte II da secção IX do DIE/Passaporte (passaportes emitidos antes de 2016).
- 3.6 Na receção de equídeos para abate, o operador do matadouro deve confirmar que os animais são acompanhados do respetivo DIE/Passaporte e fazer a **leitura do número do identificador eletrónico**, considerando-se que um animal está corretamente identificado quando na presença do mesmo é possível confirmar o proprietário atual, e pelo resenho gráfico e descritivo é possível concluir sem margem para qualquer dúvida a identidade do equídeo, havendo coincidência na leitura do número do identificador aplicado com o aposto no respetivo DIE/Passaporte. Nos casos em que isto não aconteça, deve ser dado conhecimento ao Veterinário Oficial.
- 3.7 A verificação da informação referente à identificação constante no DIE/Passaporte e a leitura do identificador eletrónico devem ser realizadas com o **animal vivo** de modo a evitar o abate de animais não destinados a abate para consumo humano em caso de irregularidades de identificação.

- 3.8 A leitura e recolha dos identificadores eletrónicos de animais que morreram durante o transporte ou na abegoaria deve ser efetuada antes do carregamento dos animais pelo veículo de recolha de subprodutos.
- 3.9 A formação do pessoal do matadouro encarregue da leitura do identificador eletrónico deverá incluir o conhecimento adequado do funcionamento do equipamento de leitura de modo a evitar erros de deteção de identificação.
- 3.10 O equipamento de leitura deve ser conforme à norma ISO 11785 e deve ser capaz de ler identificadores eletrónicos HDX e FDX-B, pelo menos sempre que o leitor estiver em contacto direto com a superfície corporal no sítio onde, em circunstâncias normais, são implantados os identificadores.
- 3.11 Caso se verifique que um equídeo possui em vida dois ou mais identificadores eletrónicos, o operador deve informar o Veterinário Oficial do sucedido, para que seja avaliada a aptidão ou não, para admissão do animal a abate para consumo humano e salvaguardar assim o correto encaminhamento da carcaça e providenciar que o animal seja separado num parque identificado para que seja examinado com maior cuidado e evitar o seu abate antes da decisão do Veterinário Oficial.
- 3.12 Para garantir que cada animal ou cada lote de animais aceites no matadouro seja acompanhado das informações pertinentes fornecidas pela exploração de proveniência, o operador do matadouro deverá proceder à **verificação da IRCA**, nomeadamente no que diz respeito aos aspetos referidos no ponto 2.3.
- 3.13 Caso os operadores dos matadouros admitam os animais para o abate, devem entregar toda a documentação ao Veterinário Oficial.
- 3.14 O resultado das verificações deve ser registado num documento próprio, que deve ser dado a conhecer ao Veterinário Oficial diariamente, antes da realização da Inspeção *ante mortem*.
- 3.15 O operador da empresa do sector alimentar deve notificar o Veterinário Oficial e tomar as medidas adequadas sempre que detete situações que revelem que as garantias referidas não estão cumpridas.

## 4. ATUAÇÃO LEGAL

- 4.1 Segundo o disposto no ponto 7 do Artigo 23º do Capítulo V do Decreto-lei n.º 142/2006, quando num matadouro, após análise técnica fundamentada, subsistam dúvidas sobre a identificação ou a rastreabilidade de um animal, a autoridade competente pode, por decisão devidamente fundamentada, determinar a reprovação da carcaça ou do animal sem qualquer compensação para o seu detentor, ficando as despesas de abate e encaminhamento de subprodutos a cargo deste.

4.2 Nas situações de irregularidades de identificação dos equídeos, impedindo a sua adequada rastreabilidade, será lavrado o respetivo auto de notícia, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e suas alterações, relativo à identificação, registo e circulação de animais, e feito o adequado acompanhamento, pelos serviços veterinários oficiais, das medidas corretivas propostas.

## 5. REMOÇÃO DO IDENTIFICADOR ELETRÓNICO

- 5.1 Para impedir que os identificadores eletrónicos entrem na cadeia alimentar, estes devem ser removidos antes da aprovação da carcaça para consumo humano.
- 5.2 A recuperação do identificador eletrónico deve ser efetuada após a esfola do animal e antes da aposição da marca de salubridade. O procedimento de localização do identificador deve ser feito com recurso ao leitor, fazendo primeiro a leitura do local indicado para a implantação do identificador (do lado esquerdo do animal, a meio do ligamento nugal, entre a nuca e o garrote do equídeo), e no caso de ser necessário, estendendo a leitura às áreas circundantes para o caso de ter havido migração do dispositivo.
- 5.3 Sempre que o identificador eletrónico não puder ser recuperado de um equídeo abatido para consumo humano, o Veterinário Oficial deve declarar a carne, ou a parte da carne que contenha o identificador, imprópria para consumo humano, em conformidade com o capítulo V, alínea n) do ponto 1, da secção II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004.
- 5.4 Isto não significa que não possam ser tomadas medidas para identificar o corpo estranho. Neste sentido, o operador pode fazer a separação da carcaça dos equídeos em partes e, com o auxílio do leitor que usa no controlo dos animais à chegada, encontrar a peça de carne que contenha o identificador eletrónico e por exclusão de partes, reprová-la apenas a peça que emitir o sinal do identificador. Estas medidas devem ser executadas sob supervisão do Veterinário Oficial, que informará os Serviços Regionais da DGAV do sucedido.
- 5.5 No caso de existir informação no passaporte de um equídeo da implantação de identificador eletrónico, mas não for detetado na carcaça qualquer identificador, a carne desse animal deve ser declarada imprópria para consumo humano.
- 5.6 No caso de reprovação em vida ou de morte no transporte e na abegoaria dos animais, os identificadores eletrónicos devem ser retirados do animal e entregues ao Veterinário Oficial, antes da recolha dos subprodutos.



## 6. INUTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO, PASSAPORTES E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE AO REGISTO E MOVIMENTAÇÃO ANIMAL

- 6.1 Após o abate ou morte dos solípedes, o Veterinário Oficial deverá recolher todos os meios de identificação dos animais.
- 6.2 Os DIE/Passaportes devem ser invalidados pelo Veterinário Oficial mediante aposição na primeira página da menção “caducado”. Deverá ser registada a data de abate/morte e a decisão sanitária. Deverá ser aposto o carimbo do MVO e a sua assinatura/rúbrica.
- 6.3 O identificador electrónico deve ser colado no passaporte do respectivo animal.
- 6.4 Os passaportes e respectivos identificadores devem ser enviados até 7 dias após o abate/morte dos animais para os serviços regionais da DGAV da área de competência territorial.
- 6.5 Os serviços regionais introduzem na Base de Dados de Registo Nacional de Equídeos a informação relativa ao abate/morte dos animais até 7 dias após a receção dos meios de identificação. Os meios de identificação, bem como os passaportes devem ser arquivados, pelo menos, pelo período de um mês.
- 6.6 Os serviços centrais da DGAV (DIRMA) devem ser informados pelos serviços regionais quando se trate de equídeo identificado noutra Estado Membro, para se fazer a comunicação a esse Estado Membro, através dos pontos de contacto, da causa e data da morte do equídeo.
- 6.7 Não é permitida a reutilização de identificadores eletrónicos que foram utilizados na identificação de outros animais.

## 7. ENQUADRAMENTO LEGAL

- Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/262, da Comissão, de 17 de fevereiro, que estabelece normas relativas aos métodos de identificação de equídeos nos termos das Diretivas n.º 90/427/CEE e n.º 2009/156/CE do Conselho;
- Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, estabelece as regras que constituem o sistema de identificação de equídeos (equinos, asininos e muares) nascidos ou introduzidos em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/262;
- Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e suas alterações, relativo à identificação, registo e circulação de animais;

- Regulamento (CE) n.º 1950/2006 que fixa uma lista de substâncias essenciais para o tratamento de equídeos, que podem ser utilizadas em doenças, necessidades terapêuticas ou objetivos zootécnicos específicos;
- Regulamento (CE) n.º 852/2004 de 29 de abril relativo à higiene dos géneros alimentícios;
- Regulamento (CE) n.º 853/2004 de 29 de abril que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal;
- Regulamento (CE) n.º 2074/2005 de 5 de dezembro que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e n.º 882/2004.

Lisboa, 25 de junho de 2018

O Diretor Geral

Fernando Bernardo

Para mais informações contacte a DGAV  
DSSA—Direção de Serviços de Segurança Alimentar  
[seguranca.alimentar@dgav.pt](mailto:seguranca.alimentar@dgav.pt)